

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE
2025**

Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer medidas especiais de proteção e defesa civil em situações de desastre que afetem povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) deverão considerar as especificidades culturais, territoriais e socioeconômicas dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se tratamento prioritário e adequado.

§ 1º Em situações de emergência ou de calamidade pública reconhecidas oficialmente em terras indígenas e em territórios de povos e comunidades tradicionais, serão adotadas, no que couber e na forma do regulamento, as seguintes medidas:

I – flexibilização de exigências cadastrais ou documentais, para fins de acesso a benefícios emergenciais, considerando a realidade de comunidades não regularizadas em bases federais;



II – adoção de procedimentos simplificados para a distribuição de insumos e alimentos e o fornecimento de abrigos temporários, mesmo que inexistam comprovações formais de identidade, endereço ou renda do beneficiário;

III – prestação de apoio pelo Poder Público à emissão emergencial de documentos de identificação para os beneficiários que não os possuam, em prazo prioritário, a ser observado pelos órgãos competentes, conforme o regulamento;

IV – observância, quando cabível, da hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a realização de obras e reparos e a aquisição de bens e serviços necessários ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública;

V – realização de comunicação institucional adaptada linguística e culturalmente, com uso de mediadores e de lideranças indígenas ou comunitárias reconhecidas pelos povos e pelas comunidades afetados;

VI – atuação articulada com os órgãos públicos competentes sobre os territórios e os povos afetados.

§ 2º Os entes da Federação deverão incluir em seus Planos de Contingência de Defesa Civil medidas específicas para comunidades indígenas e povos e comunidades tradicionais, inclusive com ações preventivas em regiões historicamente afetadas por secas, queimadas e enchentes, bem como com medidas voltadas à segurança alimentar e nutricional, quando houver agravamento decorrente de desastres.

§ 3º A atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em territórios de



povos e comunidades tradicionais respeitará suas formas de organização tradicional, assegurando a consulta livre, prévia e informada, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), exceto quanto às medidas emergenciais indispensáveis à proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades afetadas, caso em que a consulta poderá ser realizada posteriormente, no menor prazo possível.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

§ 3º A alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para projetos referidos no *caput*, quando voltados a povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, terá prioridade na tramitação e na liberação orçamentária, na forma do regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Presidente

